

|  |
|--|
| <b>PARECER JURÍDICO/2025</b>   |
| <b>CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 005/2023 – CP.</b>   |
| <b>CONTRATO Nº: 20230362</b>   |
| <b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS SEMIARTESIANOS DE 120 METROS LINEARES DE PROFUNDIDADE EM SOLO E ROCHAS SEDIMENTARES COM E SEM ESTRUTURA, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.</b> |
| <b>ASSUNTO: 9º PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO</b>  |
| <b>CONTRATADA: MAGEPLAN SERVICE E LOGS LTDA</b>  |

O Secretário Municipal de Educação encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, Memo. SEMED nº 199/2025 com pedido de prorrogação do prazo de execução ao Contrato nº 20230362 realizado pela Contratada MAGEPLAN SERVICE E LOGS LTDA, referente à Concorrência Pública nº 005/2023 – CP, justificativa da Secretária Municipal de Educação, cronogramas físico-financeiro, Ordens de Serviço e cópia do Contrato.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do 9º Termo Aditivo reside, em síntese devido as fortes chuvas, que impacta no transporte de materiais até o local acarretando atraso na entrega de materiais de construção.

Foi informado que a prorrogação do prazo de execução será por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 05 de abril de 2025.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O supracitado contrato tem seu prazo de execução em vias de terminar e devido as situações apresentadas na justificativa, o atraso em questão impossibilitou o curso regular e a conclusão das obras.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. No que concerne à prorrogação do prazo do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 57, §1º, II, e §2º da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos

respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§2.º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que a Contratada execute o seu objeto.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de execução, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e §2º da Lei 8.666/93.

Pode se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da justificativa. Também o limite do prazo de execução foi exaustivamente exposto.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Sendo assim, não há motivos para a extinção do contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado.

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Ante todo o exposto, este Procurador jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega da obra, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento contratual para prorrogação do prazo de execução de obra.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba - PA, 04 de abril de 2025.



**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA nº 9.964**